



# Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação  
Oficial

Espírito Santo – terça-feira, 14 de agosto de 2018 – Ano VI, Edição nº 478

## Legislação

Lei

### LEI Nº 5.905/2018

Dispõe sobre a proibição de entrada de menores de 16 anos de idade, desacompanhados dos pais ou responsável, em bares, shows, boates, danceterias e congêneres, no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a entrada de crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, desacompanhados dos pais ou responsável, em bares, casas de espetáculos, bailes e promoções dançantes abertos ao público em geral, shows, boates, danceterias e congêneres.

**§ 1º** Para os fins do *caput* deste artigo, entenda-se como responsável o tutor, o guardião e o parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, desde que seja maior de idade.

**§ 2º** A entrada e permanência de adolescentes com idade entre 16 e 18 anos incompletos, desacompanhados dos pais ou responsável, em bares, casas de espetáculos, boates e congêneres, depende de autorização expressa de qualquer dos pais ou responsável legal que detenha sua guarda, com firma reconhecida em Cartório, devendo constar expressamente a data e o local do evento para o qual é direcionada a autorização.

**§ 3º** Os menores de 16 anos de idade somente ingressarão nesses locais acompanhados dos pais ou responsável legal já apontados no § 1º, e os que tiverem entre 16 e 18 anos de idade incompletos podem ingressar sem a presença dos pais, desde que expressamente autorizados, como descrito no § 2.

**Art. 2º** Ficam os donos e responsáveis pelos eventos e estabelecimentos citados obrigados a exigir, no ato da entrada nos aludidos recintos, a carteira de identidade do responsável para fins de comprovação do parentesco e da maioridade, e, quando for o caso, o termo de guarda ou cópia do documento do parente em comum, para comprovar o vínculo colateral, deixando retida na Portaria a autorização com firma reconhecida, para fins de monitoramento da equipe de fiscalização.

**Art. 3º** Ficam ainda os donos e responsáveis pelos eventos e estabelecimentos citados obrigados a exigir dos adolescentes entre 16 e 18 anos de idade incompletos, o Formulário de Autorização com firma reconhecida dos pais ou responsável legal que detenha sua guarda, devendo a aferição dos documentos citados ser feita em local destinado pelo evento para esse fim.

**Art. 4º** Às crianças e adolescentes encontradas indevidamente no evento, serão adotadas providências cabíveis pelos Agentes de Proteção (Comissários da Infância e Juventude) que estiverem designados previamente para a fiscalização, e ao estabelecimento ou responsável pelo evento, serão adotadas as medidas de praxe, com a lavratura dos autos de advertência ou infração respectivos.

**Art. 5º** Aos membros do Conselho Tutelar de Plantão e aos Agentes de Proteção (Comissários da Infância e Juventude), previamente designados, é assegurado o livre ingresso em estabelecimentos ou eventos de qualquer natureza, no Município de Cariacica, mediante apresentação de identificação.

**Art. 6º** O cumprimento desta Lei caberá aos responsáveis pelo estabelecimento ou evento, e a sua fiscalização competirá à Secretaria Municipal de Defesa Social, através do setor competente, assim como aos demais órgãos de proteção e fiscalização, como Conselho Tutelar e Polícias.

**Art. 7º** O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

I – multa de três a vinte salários mínimos;

II – em caso de reincidência, a autoridade jurídica poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

**Art. 8º** Esta Lei deve ser fixada em lugar visível ao público no local do evento.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.



**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 18 de julho de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

\*Republicação referente à edição de 25/07/2018

### **LEI Nº 5.906/2018**

**Dispõe sobre a proibição da retenção de macas das ambulâncias do serviço de atendimento móvel de urgência – SAMU, e de outras unidades móveis de urgência, pelas unidades de saúde do Município de Cariacica e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, e de outras unidades móveis de urgência, pelas Unidades de Saúde do Município no âmbito do Município de Cariacica.

**Art. 2º** As Unidades de Saúde ficam obrigadas a disponibilizar macas em suas dependências a fim de evitar que as ambulâncias fiquem retidas no aguardo da liberação de suas macas por longo período.

**Art. 3º** As Unidades de Saúde do Município terão o prazo de cento e oitenta dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O Poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 30 de julho de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

### **LEI Nº 5.907/2018**

**Dispõe sobre a regulamentação de obra viária e de trânsito de iniciativa de terceiros, no Município de Cariacica e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Pessoas jurídicas de direito público e privado e pessoas físicas poderão solicitar autorização para implantação de obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito nas vias sob jurisdição do município, arcando com as respectivas despesas e obedecendo às disposições desta Lei.

**Art. 2º** A solicitação de autorização para implantação de obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito deverá ser iniciada por requerimento endereçado à Secretaria Municipal de Infraestrutura.

**Art. 3º** A implantação de obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito, prevista no art. 1º, deverá ser realizada por empresas especializadas, portadoras de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, previamente credenciadas pela Prefeitura do Município de Cariacica/ES.

**Parágrafo único.** Fica a Prefeitura do Município de Cariacica autorizada a proceder ao credenciamento das empresas interessadas, que atenderem ao disposto no “caput” deste artigo.

**Art. 4º** As disposições constantes desta Lei aplicam-se à implantação de projetos e obras de melhoria do sistema viário e/ou sinalização de trânsito, a saber:

I – Definição de área de estacionamento específico, de acordo com a normatização da matéria pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

II – Utilização de equipamentos ou dispositivos de controle de trânsito para:

- Ordenação dos movimentos veiculares, como semáforos, placas, prismas, tachas e assemelhados;
- Indução à redução de velocidade dos veículos, como lombadas, mini-rotatórias, pintura de solo e assemelhados;

- c) Ordenação e proteção aos pedestres, como construção de ilhas, colocação de gradis, placas, pintura de solo, semáforos de pedestres, passarelas e assemelhados;
- d) Reconfiguração horizontal, vertical, longitudinal e transversal da via, como correção de curvas horizontais, de sobre elevação e assemelhados.

**Art. 5º** Compete à Secretaria Municipal de Defesa Social – SEMDEFES a análise e decisão sobre os requerimentos de que trata o art. 2º.

**§ 1º** A solicitação de autorização para implantação de obras de melhorias do sistema viário e/ou sinalização de trânsito será atendida exclusivamente quando:

- a) Constatados problemas de fluidez, acessibilidade e segurança viária que possam ser solucionados ou minimizados por meio das medidas propostas;
- b) Existirem condições fiscais e funcionais de trânsito, favoráveis à implantação das medidas pretendidas;
- c) Tratar-se de ponto de táxi, locação ou carga a frete regularmente estabelecido.

**§ 2º** O projeto que se enquadrar na alínea “a” e “b” do § 1º deste artigo, poderá ser elaborado pelas Secretarias Municipais ou apresentado pelo interessado, respeitadas as especificações e normas próprias para cada situação.

**§ 3º** O projeto que se enquadrar na alínea “c” do § 1º deste artigo deverá ser elaborado pelas Secretarias Municipais pertinentes e fornecido ao interessado para implantação, com acompanhamento dessa Secretaria.

**Art. 6º** Após análise da viabilidade técnica para implantação de sinalização de trânsito ou realização de obra de melhoria do sistema viário, observados os termos constantes das alíneas “a” e “b”, dos § 1º, do artigo anterior, a Secretaria Municipal de Defesa Social – SEMDEFES, comunicará o interessado sobre sua decisão:

I – do indeferimento do pedido caberá recurso administrativo ao Chefe do Executivo.

II – o deferimento do pedido para implantação do projeto na forma do art. 1º desta Lei possibilitará a contratação dos serviços pelo interessado, observado o disposto no art. 3º.

**§ 1º** Deferido o pedido as Secretarias Municipais expedirão a competente autorização para o interessado implantar, através de empresa credenciada pela Prefeitura Municipal de Cariacica, os serviços constantes no § 1º, alínea “a”, “b” e “c”, do art. 5º desta Lei e fornecerá todas as informações necessárias aos requerentes para execução dos serviços, no sistema viário.

**§ 2º** As despesas com a execução dos serviços serão arcadas integralmente pelo interessado junto à empresa credenciada.

**§ 3º** Após a expedição com a execução da autorização, o requerente terá 30 (trinta) dias para iniciar a implantação do projeto através da empresa credenciada, prorrogáveis a critério das Secretarias Municipais, mediante justificativa do interessado.

**Art. 7º** É vedado a qualquer servidor municipal indicar, sugerir ou interferir na livre escolha da empresa credenciada pelo requerente, sob pena de responsabilização administrativa, penal e civil.

**Art. 8º** A empresa credenciada pela Prefeitura Municipal de Cariacica é contratada pelo interessado, deverá implantar o projeto de acordo com as especificações e normas impostas pelas secretarias e legislação pertinente.

**§ 1º** O não cumprimento ao estabelecido no “caput” poderá acarretar a suspensão de novas autorizações à empresa credenciada responsável pela implantação, bem como notificação junto ao CREA.

**§ 2º** A suspensão a que se refere o parágrafo anterior deste artigo não poderá ser inferior a 24 (vinte quatro) meses.

**Art. 9º** As empresas credenciadas junto à Prefeitura ficam obrigadas a:

I – apresentar, juntamente com a autorização para implantação do projeto fornecida pelas Secretarias Municipais, cronograma de realização do serviço e relação da quantidade de empregados atuantes no projeto, especificados por função e com indicação da jornada de trabalho dos mesmos;

II – apresentar, após a execução de cada projeto, cópia das guias de recolhimentos previdenciários, tributários e trabalhistas referentes aos serviços realizados.

**Parágrafo único.** O não cumprimento das exigências estabelecidas neste artigo implicará no descredenciamento da empresa junto à Prefeitura, garantindo o direito de apresentação de defesa.

**Art. 10.** A execução da Lei será fiscalizada pelas Secretarias Municipais responsáveis pela autorização dos serviços.

**Art. 11.** Secretaria Municipal de Defesa Social – SEMDEFES realizará vistoria após a implantação da sinalização para emitir sua aprovação.

**Parágrafo único.** O requerente e a empresa credenciada que realizaram a obra serão notificados para proceder às adequações que eventualmente se fizerem necessárias.



**Art. 12.** Os dispositivos de sinalização de trânsito implantados nos termos desta Lei, bem como as obras de melhoria realizadas no sistema viário, passarão automaticamente a integrar o patrimônio municipal, podendo a Municipalidade deles dispor, observado o interesse público.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 30 de julho de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

### **LEI Nº 5.908/2018**

**Institui tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para empresas e sociedades civis estabelecidas no município de Cariacica/ES, que atuam na preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para empresas e sociedades civis estabelecidas no Estado que atuam na preservação, conservação e recuperação do meio ambiente obedecerá ao disposto nesta Lei e legislação ambiental vigente.

**Art. 2º** As empresas e as sociedades civis de que trata o art. 1.º são aquelas que, legalmente constituídas e comprovadamente perante o Poder Público, exercem atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços voltadas para:

- I - a elaboração, o desenvolvimento e a implantação de projetos de soluções aplicáveis à preservação, à conservação e à recuperação do meio ambiente;
- II - a solução de problemas ambientais, como contribuição para o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável por meio da geração de emprego e renda;
- III - a promoção de pesquisas, estudos técnicos e tecnologias inovadoras nas áreas:
  - a) de programas de educação ambiental sob o ponto de vista interdisciplinar, voltados para a conscientização popular;
  - b) de capacitação de recursos humanos para a operacionalização da educação ambiental, com vista ao pleno exercício da cidadania;
  - c) de projetos e atividades que eliminem ou reduzam, potencialmente, os efeitos prejudiciais à saúde, à qualidade de vida e ao meio ambiente, no que tange à sua localização e aos seus padrões de operação;
  - d) de utilização e produção de energias alternativas renováveis, de baixo impacto e descentralizadas, dando ênfase especial às estratégias de conservação de energia e de minimização de desperdícios;
  - e) de tecnologias inovadoras de recuperação e de racionalização do aproveitamento de água e energia;
  - f) de produção e de produtos que não afetam o meio ambiente e a saúde pública;
  - g) de incentivo ao aproveitamento de materiais que possam ser reinseridos ao ciclo de produção;
  - h) de incentivo à reutilização de matéria-prima reciclável e ao aproveitamento de resíduos nos setores agrícola e industrial;
  - i) de defesa, segurança e conservação da flora, da fauna e dos recursos naturais;
  - j) criação e produção de produtos energias alternativas renováveis

**Art. 3º** O Poder Público poderá desenvolver atividades voltadas ao apoio técnico relativo às áreas gerencial, tecnológica, mercadológica e financeira, de fomento, inovação e empreendedorismo.

**Art. 4º** As empresas e as sociedades civis de que trata esta Lei terão acesso preferencial a linhas de crédito em condições contratuais oferecidas pelo município, descontos ou isenção de impostos.

**Art. 5º** A habilitação das empresas e das sociedades civis para o acesso às linhas de crédito, descontos ou isenção de impostos dependerá, necessariamente, da apresentação de um projeto que contemple:

- I - comprovação da aplicação dos recursos financiados com destinação a investimento na área de meio ambiente;
- II - demonstração da viabilidade da geração de emprego e renda;
- III - documentação cadastral exigida por Lei; e
- IV – e obrigações legais como prevê a legislação pertinente.

**Art. 6º** Fica vedado o acesso preferencial as sociedades civis cuja situação não estiver plenamente regularizada diante desta Lei e de demais legislações correlatas.

**Art. 7º** Em qualquer dos casos, o projeto ambiental deve contar com cronograma de execução físico-financeiro em etapas, sendo a liberação dos recursos financeiros condicionada à aprovação da prestação de contas relativa à etapa imediatamente anterior.

**Art. 8º** As empresas e as sociedades civis de que trata esta Lei apresentarão a prestação de contas do projeto ambiental, a qual deverá ser elaborada e assinada por profissional da Contabilidade, devidamente habilitado e registrado junto ao Conselho Regional de



Contabilidade - CRC sociedades civis cuja situação não estiver plenamente regularizada diante desta Lei e de demais legislações correlatas.

**Art. 9º** Às empresas e às sociedades civis de que trata esta Lei ficam assegurados pelo Poder Público:

I - procedimentos administrativos simplificados, especiais e prioritários, com tramitações de processos administrativos em regime de urgência, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cariacica/ES; e

II - acesso a todos os instrumentos de Política Municipal de meio ambiente e de recursos financeiros, particularmente àqueles previstos no desta Lei.

**Art. 10.** O Poder Público poderá firmar convênios ou estabelecer parcerias público-privadas com as empresas e as sociedades de que trata esta Lei

**Art. 11.** O Poder Executivo, visando assegurar a efetividade do direito constitucional ao meio ecologicamente equilibrado, e objetivando contribuir para o desenvolvimento integrado, harmônico e sustentável por meio de geração de empregos e renda, poderá dispor sobre o tratamento tributário diferenciado, simplificado e favorecido para as empresas e as sociedades civis enquadradas nesta Lei.

**§ 1º** O Poder Executivo poderá estabelecer as formas, os critérios e os limites para a concessão de benefícios e incentivos fiscais voltados ao fomento das atividades de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente efetuado pelas empresas e sociedades civis enquadradas nesta Lei.

**§ 2º** A tributação ambiental será intensificada, com a utilização de alíquotas maiores para as atividades que tragam impacto ambiental, com a conseqüente diminuição sobre as atividades de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente.

**Art. 12.** O Município poderá participar de empreendimentos conjuntos com a iniciativa privada e/ou com outros municípios, os demais Estados e a União visando implementar o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as empresas e as sociedades civis enquadradas nesta Lei.

**Art. 13.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 30 de julho de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

### **LEI Nº 5.909/2018**

**Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de cidadãos negros ou afrodescendentes no serviço público municipal em cargos de provimento efetivo, no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a disponibilizar 20% (vinte por cento) das vagas de cargos de provimento efetivo para o ingresso de cidadãos negros ou afrodescendentes.

**§ 1º** Para os efeitos desta lei, consideram-se negros ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como negros, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**§ 2º** Será garantida a equidade de gênero para a composição das ocupações a que se refere a esta Lei.

**Art. 2º** Para investidura em provimento de cargo efetivo, os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

**§ 1º** A reserva de vagas de candidatos a beneficiários da cota deve constar expressamente nos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

**§ 2º** Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato deverá ser eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

**Art. 3º** Os candidatos a beneficiários das cotas devem concorrer concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.



§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência do beneficiário da cota aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos a beneficiários das cotas aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º O disposto nesta Lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação de Legislação Federal sobre a mesma matéria.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 30 de julho de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

### **LEI Nº 5.910/2018**

**Autoriza a criação do Centro Integrado de Educação Ambiental E Sustentabilidade – CEIAS no Município de Cariacica e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Centro Integrado de Educação Ambiental E Sustentabilidade – CEIAS – no Município de Cariacica/ES, com sede própria a ser edificado no Parque Municipal “CRAVO E A ROSA”, localizada na comunidade de Nova Brasília, neste município.

**Parágrafo único.** Centro Integrado de Educação Ambiental e Sustentabilidade – **CEIAS** – será vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMAM.

Art. 2º O Centro Integrado De Educação Ambiental E Sustentabilidade – CEIAS, terá como finalidade o desenvolvimento de uma política sustentável de educação ambiental, integrando o Município de Cariacica e regiões através de ações que sensibilizem e conscientizem a população alvo da necessidade de exercer seu papel dentro da política ambiental municipal e regional, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população e do meio ambiente.

Art. 3º O Centro Integrado de Educação Ambiental e Sustentabilidade – CEIAS terá entre seus objetivos:

- I – promover a integração de entidades, pessoas, organizações governamentais e não governamentais, públicas e privadas, interessadas na defesa do meio ambiente, para consecução de sua finalidade;
- II – Contemplar a realização proposta aprovadas pelas conferências e fóruns ambientais no âmbito municipal e regional;
- III – Organizar e fazer cumprir uma programação anual de atividades;
- IV – Elaborar, executar e auxiliar os planos programas, estratégias e projetos de Educação e defesa Ambiental;
- V – Elaborar ou angariar material de apoio, de acordo com público alvo;
- VI – Promover, incentivar e apoiar as ações locais e regionais de Educação Ambiental,
- VII – Reunir, manter e disponibilizar informações e materiais relativos aos planos programas, estratégias e projetos de Educação e Defesa Ambiental, profissionais, etc;
- VIII – Promover a capacitação de Agentes de Defesa Ambiental, profissionais, etc;
- IX – Apoiar logisticamente o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- X – Treinamento com professores acerca da temática;
- XI – Realização de palestras para professores, alunos das escolas e sociedade civil;
- XII – Produção de material didático – informativo;
- XIII – Produção de trabalhos práticos com os alunos, visando à preservação do patrimônio cultural e ambiental do município e região;
- XIV – Divulgar e preservar o patrimônio cultural e ambiental do município e região;
- XV – Fomentar a educação ambiental e patrimonial em todos os setores do município;
- XVI – Promover a defesa ambiental e a cidadania.

Art. 4º O Município de Cariacica/ES, poderá celebrar convênios e parcerias com o Governo Federal, dos Estados e Municípios da região para implantação do Centro Integrado De Educação Ambiental E Sustentabilidade – CEIAS e consecução de seus objetivos.



**Art. 5º** O Poder Executivo, observado a legislação pertinente, poderá credenciar profissionais e celebrar convênio com entidades e instituições legalmente autorizadas, visando suprir com recursos humanos e financeiros a demanda dos serviços objetivos desta Lei.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

**Art. 7º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contando de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 30 de julho de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

### **LEI Nº 5.911/2018**

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispor sobre a disponibilização de instalações físicas mínimas aos motoristas e cobradores de ônibus do Município de Cariacica/ES.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo público de passageiros deverão disponibilizar aos motoristas e cobradores de ônibus, instalações físicas mínimas nos terminais e paradas finais das linhas de ônibus situadas no Município de Cariacica/ES.

**Art. 2º** As instalações de que trata esta Lei consistem na disponibilização das seguintes estruturas físicas, dentre outras:

- I- banheiros masculino e feminino com instalações adequadas para deficientes;
- II- espaço de apoio (cozinha com fogão, sala com copa, televisão e/ou rádio, jornais e revistas).

**Art. 3º** A exigência de que trata esta Lei constituirá requisito obrigatório em processos de licitação e contratos, inclusive emergenciais, de prestação de serviço de transporte coletivo público de passageiros deste município.

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei acarretará em multa no valor de R\$ 2.000 (dois mil reais) por empresa infratora, dobrada em sua reincidência.

**Parágrafo único.** A multa prevista será atualizada anualmente pela variação do índice de preços ao consumidor amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística –IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado pela legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 5º** As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo público de passageiros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem aos comandos previstos nesta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 30 de julho de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente



## LEI Nº 5.912/2018

**Dispõe sobre a obrigatoriedade que os Órgãos Públicos localizados no âmbito do Município de Cariacica sejam possuidores de Alvará de Licença emitido pelo Corpo de Bombeiros e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna-se obrigatório, que os Órgãos Públicos localizados no âmbito do Município de Cariacica sejam possuidores de Alvará de Licença emitido pelo Corpo de Bombeiros para seu regular funcionamento.

**Art. 2º** Entende-se por Órgãos Públicos:

- I – Prefeitura Municipal de Cariacica, (Poder Executivo) estendendo-se a todas as Secretarias que compõem este Órgão;
- II – Câmara Municipal de Cariacica, (Poder Legislativo) estendendo-se aos Gabinetes dos Senhores vereadores;
- III – Fórum (Poder Judiciário) situado no Município de Cariacica, estendendo-se a todos os Cartórios, Gabinetes dos Excelentíssimos Magistrados e Salas de Audiências;
- IV – Ministério Público, (Promotoria de Justiça) estendendo-se aos Cartórios e Salas dos Promotores;
- V – Hospitais localizados no Município de Cariacica, estendendo-se a todos os compartimentos que englobam o referido Hospital;
- VI – Postos de Saúde, Clínicas e similares.

**Art. 3º** Após a concessão do alvará de licença para funcionamento do estabelecimento, este não poderá sofrer quaisquer alterações que venham comprometer a sua estrutura física ou que ponham em risco a segurança local, salvo com autorização legal concedida por órgão competente, precedida de vistoria técnica.

**Art. 4º** O pedido de alteração deve ser formulado perante o órgão que expediu o alvará, devendo o órgão público cumprir as exigências previstas em lei, aguardar a análise do pleito e vistoria do Corpo de Bombeiros, esclarecendo que a alteração pode ser realizada.

**Parágrafo único.** Os pedidos de alterações estruturais devem ser justificados, acompanhados dos respectivos projetos e documentos exigidos por lei.

**Art. 5º** Cabe ao órgão Estadual responsável pela expedição do Alvará de Execução estabelecer o prazo de sua validade ou prorrogação.

**Parágrafo único.** A execução dos ajustes deve ser acompanhada por um responsável técnico, devidamente habilitado perante o **Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura** local.

**Art. 6º** Cabe ao proprietário e ao responsável técnico pela execução dos ajustes a responsabilidade exclusiva pelos danos que causem ou venham a causar a terceiros.

**Art. 7º** O controle do fluxo de entrada e saída de pessoas dos órgãos públicos deve ser rigorosamente respeitado.

**Art. 8º** Cabe aos gestores públicos adotarem as medidas que se fizerem necessárias para o cumprimento do disposto nesta lei, sob pena de responsabilidade, inclusive pela aprovação de projetos e expedição de alvarás com violação das normas estabelecidas ou por omissão do Poder Público.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 30 de julho de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente





---

### **LEI Nº 5.913/2018**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação imediata da ocorrência de reboque de carros à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMSEP dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art.1º** Os órgãos públicos, ou as empresas privadas contratadas pelo Poder Executivo, responsáveis por operações de reboque de veículos automotores estacionados em locais proibidos, ficam obrigados a efetuar a comunicação imediata do ato praticado à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - SEMSEP, registrando a ocorrência em cadastro próprio, por intermédio de equipamentos e dispositivos de informática.

**Art.2º** A Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMSEP manterá cadastro de veículos rebocados que estará sempre em disponibilidade para acessos remotos, objetivando a realização de atualizações pelas equipes, públicas ou privadas, que estiverem realizando o serviço de reboque e pelos depósitos onde os veículos estiverem acautelados.

**Art.3º** O Poder Executivo celebrará Convênio de Cooperação Técnica com o Governo do Estado para que as unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública, Polícia Civil e Polícia Militar, tenham acesso automático disponível ao cadastro de veículos rebocados, visando evitar o registro de furto em relação a esses veículos e informar aos proprietários queixosos onde estão acautelados.

**Art.4º** O Poder Executivo terá um prazo de noventa dias para regulamentar a presente Lei.

**Art.5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.  
Cariacica/ES, 30 de julho de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente

---

### **LEI Nº 5.899/2018**

**Dispõe sobre o limite dos bairros Vila Merlo, Vila Progresso e Padre Mathias, e exclusão da área não identificada ½ neste município.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA:** Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** O anexo da Lei de nº 4.772 de 15 de abril de 2010, Plano Organização Territorial (POT), com a exclusão da área não identificada ½ e definição de novo perímetro para os bairros Vila Merlo, Vila Progresso e Padre Mathias no Município de Cariacica/ES.

**Parágrafo único.** O mapa contendo os novos limites dos Bairros Vila Merlo, Vila Progresso e Padre Mathias, é parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 05 de julho de 2018.

**ANGELO CESAR LUCAS**  
Presidente



**Resolução**

**RESOLUÇÃO Nº 013/2018**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe confere o art. 30. Inc. IV da Lei Orgânica do Município.

**Resolve**

**Art.1º** Anular, no orçamento vigente da Câmara de Cariacica, o valor da seguinte dotação:

01.031.0001.1.005 – 4.4.90.52.19 – Equipamento e Processamento de Dados.....	10.000,00
01.031.0001.2.002 – 3.1.90.11.01 – Vencimentos e Salarios.....	130.000,00
01.031.0001.1.006 – 4.4.90.51.02 – Obras em Andamento.....	10.000,00
01.031.0001.2.001 – 3.1.90.30.21 – Material de Processamento de Dados.....	2.000,00

**TOTAL: 152.000,00**

**Art. 2º** Suplementar, neste mesmo Órgão, com recursos oriundos da anulação de que trata o artigo anterior, as seguintes dotações:

01.031.0001.2.001 – 3.3.90.30.16– Material de Expediente.....	10.000,00
01.031.0001.2.002 – 3.1.90.11.42 – Férias Vencidas e Proporcionais.....	100.000,00
01.031.0001.2.001 – 3.3.90.39.39– Serviços de Comunicação em Geral.....	10.000,00
01.031.0001.2.001 – 3.3.90.36.99– Outros Serviços.....	30.000,00
01.031.0001.2.001 – 3.1.90.30.17 – Material de Copa e Cozinha.....	2.000,00

**TOTAL: 152.000,00**

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 5º** Registre-se, publique-se e cumpra.

Cariacica/ES, 04 de Julho de 2018.

**Ângelo Cesar Lucas**  
Presidente

**André Monteiro Lopes**  
1º Secretario

**Amarildo Araújo**  
2º Secretario